



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.119, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Estabelece a solicitação de Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9615/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o usuário de serviços de telefonia autorizados a solicitar o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, o qual tem por objetivo impedir que a empresa de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas, não autorizadas, para os usuários que já manifestaram interesse em não receber ligações.

Art. 2º A partir da solicitação do usuário de não receber mais ligações a empresa fica proibida de efetuar novas ligações telefônicas destinadas aquela linha telefônica.

Art. 3º Será aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ligação efetuada de forma indevida além do disposto no art. 173 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Observamos que o serviço de telemarketing é de suma importância para a estratégia de expansão comercial de diversas empresas, entendemos que o referido serviço é salutar para a economia do país.

Porém, não podemos nos redimir de avaliar que o referido serviço vem deixando a desejar aos interesses dos cidadãos. Observamos que existe um abuso por parte destas empresas e que os cidadãos precisam ter algum mecanismo de poder optar por não receber essas ligações.

A proposta foi inspirada em ação semelhante implementada nos Estados Unidos denominada "National Do Not Call Registry", em vigor desde fevereiro de 2008.

Entendemos que o presente projeto vem a auxiliar as empresas que contratam os serviços de telemarketing, pois apenas os consumidores que desejam adquirir produtos ofertados estarão fora do cadastro, reduzindo o custo das empresas com ligações infrutíferas e aumentando o índice de sucesso.

Pelo exposto, solicitamos aos ilustres pares o apoio para o célere trâmite desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO